



## PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025.

AUTOR: Vereadores Áidano Aparecido de Souza (“Du da Farmácia”), Carlos Luiz de Deus (“Carlinhos”), Fabrício Lubrechet, Leandro Del Tedesco Oliveira (“Gigio”), Luciana Batista (“Luciana do Lessio”), Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Reinaldo Caridade, Sandra Valéria Vadalá Muller (“Sandra Vadalá”), Théo Santos de Souza (“Capitão Théo”), Wallace Ananias de Freitas Bruno e Wellington Luis Cintra de Oliveira.

ASSUNTO: Altera os Decretos Legislativos nº 85, de 26 de novembro de 2003; 86, de 26 de novembro de 2003; 94, de 09 de setembro de 2004; 101, de 08 de março de 2005; e 262, de 13 de julho de 2016.

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo, protocolado pelos Exmos. Senhores Vereadores acima indicados, pelo qual se pretende a alteração dos Decretos Legislativos nº 85, de 26 de novembro de 2003; 86, de 26 de novembro de 2003; 94, de 09 de setembro de 2004; 101, de 08 de março de 2005; e 262, de 13 de julho de 2016, que regram a concessão de honrarias a membros da Guarda Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Militar, da Polícia Civil e das Forças Armadas. Justificativa que invoca a necessidade limitar o número de honrarias concedidas anualmente, a fim de reduzir os custos internos da Câmara Municipal com títulos honoríficos.

De início, aponto que é de competência privativa da Câmara Municipal a organização de seus serviços administrativos, estando inserida dentre aqueles atos que não dependem de sanção do chefe do poder executivo, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.



E, nos termos do art. 51, “caput”, do Regimento Interno, “os *Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo*”. Considerando-se que os Decretos Legislativos instituem títulos honoríficos concedidos anualmente às Forças de Segurança, produzindo efeitos externos, correta a forma adotada.

Ainda no tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existentes (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre a concessão de títulos honoríficos pelo Poder Legislativo Municipal, evidenciado está o interesse local.

Assim, do ponto de vista formal, entendo que a propositura é regular.

Materialmente, não se vislumbra qualquer afronta à constituição e às leis, já que a medida, como bem asseverado pelo texto de justificativa, visa limitar os gastos públicos com títulos honoríficos, reduzindo custos e preservando o orçamento da Câmara Municipal, preceitos que se coadunam com os postulados constitucionais de moralidade e eficiência administrativa (art. 37, “caput”, da CF/88).

Por todo o analisado, entendo que a propositura é, também, materialmente compatível com a constituição.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis, ou ilegalidade na propositura, **opino favoravelmente** à tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

---



Pirassununga, 25 de março de 2025.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

Procurador Legislativo

OAB/SP 406/461

---

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811  
E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)  
Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6PDP91A60V23TU4R>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 6PDP-91A6-0V23-TU4R**